

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº. 013 / 2009

Convertido na Lei nº 1.074/2009

“Altera os Artigos 92, 100 e 102, todos da Lei Municipal nº. 985 / 2006 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Rio Vermelho (MG), e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Rio Vermelho (MG), faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Revoga-se os § 1º 2º e 3º do Art. 92 da Lei nº. 985/2006, que, em seu *caput*, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92 – O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, nos termos definidos em Decreto regulamentar.”

Art. 2º. O Art. 100 da Lei nº. 985/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100 – A gratificação de função será instituída via Portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal e atenderá aos encargos da Chefia ou Assessoria exercida pelo servidor, dentre outros, que explicitar.”

Art. 3º. O Art. 102 da Lei nº. 985/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102 – Os percentuais de gratificação de função serão estabelecidos na Portaria Municipal que a fixar e serão concedidos em

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

ESTADO DE MINAS GERAIS

índices que variarão entre 20 e 80% (vinte e oitenta por cento) do vencimento base do servidor beneficiário."

Art. 4º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, notadamente as previstas na Lei 934 / 2004.

Rio Vermelho (MG), 08 de janeiro de 2009.

Carlos Wilson Ventura Batista
Carlos Wilson Ventura Batista
Prefeito Municipal

Pedro Luiz Antunes da Silva
Pedro Luiz Antunes da Silva
Presidente da Câmara

Aprovada "Unanimemente" na Reunião 12 de janeiro de 2009.

"Sanção"

O prefeito Municipal de Rio Vermelho no uso legal de suas atribuições sanciona a presente lei por (vial) de consequência, manda portanto que a registre, publique e divulga-se como nela se contém, afixando, tanto no Saguão da Câmara como no Atrio da própria Prefeitura.
Carlos Wilson Ventura Batista

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO
Estado de Minas Gerais

Art. 90 – Não se concederá ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 91 – O servidor ficará obrigado a restituir, de imediato, a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar a nova sede.

SUBSEÇÃO II
DAS DIÁRIAS

Art. 92 – O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto de território nacional, fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, nos termos de *regulamento*.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º – A diária será paga antecipadamente, em qualquer caso, estará sujeita a posterior comprovação;

§ 3º – Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 93 – O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo Único – Na hipótese de o servidor retornar á sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá a diária recebida em excesso, no prazo estabelecido no artigo.

SUBSEÇÃO III
DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 94 – Poderá ser concedida indenização ao servidor que realizar despesas com transporte para a execução de serviços fora da sede, em situações inadiáveis e excepcionais, conforme se dispuser em *regulamento*.

SEÇÃO III
DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 95 – O salário-família é devido ao servidor ativo e baixa renda, por dependente econômico, nos termos de Lei Federal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO
Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único – Consideram-se dependentes econômicos, para efeito de concessão do salário-família:

- I- O cônjuge ou companheiro e os filhos menores;
- II- Os filhos inválidos ou mentalmente incapazes de qualquer idade;
- III- O menor que mediante autorização judicial, viva na companhia e às expensas do servidor ou do inativo;

Art. 96 – Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 97 – O salário-família não está sujeito a quaisquer tributos, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a seguridade social.

Art. 98 – Até que Lei Federal discipline o acesso ao salário-família, para os servidores e seus dependentes, esse benefício será concedido em conformidade do Regime Geral de Previdência.

SEÇÃO IV
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 99 – Poderão ser definidas aos servidores as seguintes gratificações:

- I- Gratificação de função;
- II- Gratificação natalina;
- III- Outras que forem criadas por lei.

SUBSEÇÃO I
DAS GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO

Art. 100 – A gratificação de função é instituída em lei para atender os encargos de chefia e outros que a lei determinar.

Art. 101- Não perderá a gratificação o servidor que deixar de comparecer ao serviço em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada e serviços obrigatórios por lei.

Art. 102- Os percentuais de gratificação a ocupantes de cargo em comissão, serão os estabelecidos em Lei Municipal.